

1988

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão, de uma portaria de extensão do CCTV mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará aquela convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação

patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 12 de Janeiro de 1988.—O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF), por um lado, e por outro, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas, é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para a Conservação pelo frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas, na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

Cláusula de Revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidas no CCT celebrado entre os signatários, e publicado no JORAM, II Série, n.º 9, de 1 de Abril de 1982, dá nova redacção à cláusula 2.º (Vigência), cláusula 17.º (Deslocações), cláusula 49.º (Diuturnidades), cláusula 50.º (Subsídio de Frio), e ao Anexo II (Tabelas Salariais).

Cláusula 2.º

(Vigência e efeitos)

1 — Este Contrato Colectivo entra em vigor nos termos da Lei.

2 — As Tabelas Salariais previstas no Anexo II tem efeitos retroactivos a partir de 16 de Setembro de 1987.

3 — Os novos valores para as cláusulas de expressão pecuniária serão aplicados nos termos da Lei.

Cláusula 17.º

(Deslocações)

1 — Quando os trabalhadores tenham de se deslocar ao serviço da empresa para fora da área normal de trabalho, sem possibilidade de regresso à residência terão direito a transporte, alimentação e dormida.

2 — Para os efeitos do n.º anterior, a entidade patronal pagará ao trabalhador as quantias:

Pequeno almoço 55\$00 — contra apresentação de documentos.

Almoço 250\$00 — contra apresentação de documentos.

Jantar 250\$00 — contra apresentação de documentos.

Dormida 570\$00 — contra apresentação de documentos.

Diária Completa 1 125\$00 — contra apresentação de documentos.

Cláusula 49.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT é atribuída uma diuturnidade por cada cinco anos de serviços, até ao máximo de 5 diuturnidades.

2 —

3 — O valor de cada diuturnidade é de 950\$00.

Cláusula 50.ª

(Subsídio de frio)

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas, e, ou nos depósitos de gelo têm direito a um subsídio mensal no valor de 2.000\$00.

ANEXO II

A — Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares:

Graus	Categorias profissionais	Ordenados
I	Encarregado	43 400\$00
II	Fiel de Armazém	41 000\$00
III	Ajudante de Fiel de Armazém	36 200\$00
IV	Capataz de Armazém	32 900\$00
V	Trabalhador Operador	28 700\$00

B — Preparação e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas:

Graus	Categorias profissionais	Ordenados
I	Controlador de Produção	28 700\$00
II	Preparador Formulador	26 600\$00
III	Trabalhador Indiferenciado	24 900\$00

Funchal, 12 de Janeiro de 1988

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível)

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

•Depositado em 12 de Janeiro de 1988, a fl.ª n.º 45, do livro n.º 1 com o n.º 2, nos termos do art.º 24.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente instrumento de Regulamentação de Trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que no Arquipélago da Madeira se dedicam à armazenagem, engarrafamento, comércio por grosso e exportação do Vinho da Madeira, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência, Denúncia e Revisão)

1 — O presente contrato entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei e vigora por um período de dois anos.

2 — A Tabela Salarial vigora após a sua publicação no JORAM, por um período mínimo de 12 meses.

3 — A Tabela Salarial não poderá ser denunciada antes de decorridos dez meses de vigência, podendo o restante clausulado ser denunciado decorridos que sejam vinte meses de vigência.

4 — Para efeitos do número anterior entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária, da proposta de revisão do C.C.T., devidamente fundamentada.

5 — A resposta deverá ser apresentada por escrito até um mês após a apresentação da proposta, iniciando-se as negociações dez dias após a sua apresentação.

6 — A falta de resposta no prazo indicado,